

Fls.

Processo: 0029021-13.2023.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Medidas Investigatórias Sobre Organizações Criminosas - Homicídio Qualificado (Art. 121, § 2º - CP)

Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO

Autoridade: GUILHERMO DE PAULA MACHADO CATRAMBY

Inquérito 20230012608-/SR 01/03/2023 POLÍCIA FEDERAL - RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Gustavo Gomes Kalil

Em 20/07/2023

### Decisão

1) Trata-se de denúncia oferecida pela Força Tarefa Marielle Franco e Anderson Gomes (FTMA) do Ministério Público do Rio de Janeiro imputando a MAXWELL SIMÕES CORREA, vulgo "Suel" ou "Swell" a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, §2º, incisos I e IV (por duas vezes) c/c artigo 29, ambos do Código Penal (vítima MARIELLE FRANCISCO DA SILVA); 121, §2º, incisos IV (por duas vezes) e V, c/c 29, ambos do Código Penal (vítima ANDERSON PEDRO MATIAS GOMES); 121, §2º, incisos IV (por duas vezes) e V, c/c 14, inciso II, c/c 29, todos do Código Penal (vítima sobrevivente FERNANDA GONÇALVES CHAVES e, por fim, 180, caput, do Código Penal, todos na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Há prova de materialidade quanto à vítima Marielle, considerando o laudo de perícia necropapiloscópica de fls. 2913, termo de reconhecimento e identificação de cadáver de fls. 2912, laudo de necropsia de fls. 2907/2909, com esquema de lesões de fls. 2910/2911 (todos da pasta 2835). Quanto à vítima ANDERSON, há prova de materialidade considerando o laudo de exame de necropsia de fls. 2901/2903, com esquema de lesões às fls. 2904/2905, termo de reconhecimento e identificação de cadáver de fls. 2906. Quanto à vítima sobrevivente FERNANDA não há que se falar em prova de materialidade por se tratar de tentativa branca.

Passo ao exame dos indícios de autoria/participação.

O Acusado já pronunciado ELCIO VIEIRA DE QUEIROZ celebrou acordo de colaboração com o MPRJ, devidamente homologado por esse Juízo em audiência (apenso 3 - pasta 9260) com um anexo pertinente ao caso "Marielle-Anderson" e ao ora Acusado (anexo 2 - pasta 632).

As declarações do colaborador, por si só, não possibilitam sequer o recebimento de denúncia, como preconiza o art. 4º §16 da lei 12850/13. Passo, então, ao exame de eventuais elementos informativos de corroboração.

Como supostamente demonstrado na informação de Polícia Judiciária número 6/2023 da Polícia Federal (inserta nas pastas 8863, 8958 e 9001 - fls. 8952/9018), a partir da quebra de sigilo de dados judicialmente deferida, teria sido possível identificar vários elementos que confirmariam a ligação entre o Acusado RONNIE LESSA e o ora denunciado MAXWELL. Ambos teriam em sua



agenda de contatos o telefone de MACALÉ, apontado pelo colaborador como participante do monitoramento de Marielle meses antes do crime. É justo nesse período que teriam sido identificadas ligações entre RONNIE e MACALÉ. Em período de tempo muito similar, também teriam sido registradas ligações entre MACALÉ e MAXWELL. As ligações entre os dois últimos teriam se intensificado no pós-crime. A corroborar a narrativa do colaborador, segundo os Investigadores, haveria compatibilidade entre registros de ERB e OCR indicando a possibilidade de RONNIE LESSA e MAXWELL estarem no veículo COBALT, usado no dia dos crimes, em monitoramentos prévios nos dias 01º e 02 de fevereiro de 2018.

Após o crime, MAXWELL teria admitido ao colaborador ELCIO que estava na missão de execução de Marielle há muito tempo.

O colaborador relatou que para dados mais confidenciais usavam o aplicativo CONFIDE, com tripla confidencialidade. A partir da quebra de sigilo de dados de "nuvem", deferida judicialmente, teria ficado comprovada a utilização de tal aplicativo por parte de RONNIE LESSA e ELCIO, corroborando a fala do segundo.

O relato da passagem de RONNIE LESSA para o banco de trás do veículo, horas antes do crime, teria sido confirmado pelo relatório de imagens preliminares da Delegacia de Homicídios de 26 de março de 2018 identificando balanço anormal no carro e um braço no vidro traseiro. RONNIE LESSA teria usado o celular para consultar eventuais fiscalizações policiais, o que também seria compatível com o já mencionado relatório de imagens que aponta, em dado momento, uma luminosidade no banco traseiro.

O colaborador relatou, ainda, que RONNIE lhe disse que Marielle poderia estar a caminho de um bar cuja dona teria sido agraciada com uma medalha na Câmara. Postagem em rede social revela a ligação de MARIELLE com Dona Dida, proprietária do bar para onde Marielle estaria indo, corroborando, em tese, a informação do colaborador sobre a vigilância que RONNIE LESSA estaria fazendo de seu alvo.

A vítima sobrevivente, Fernanda Chaves, teria narrado que antes do crime o carro das vítimas parecia ir devagar, quase parando, o que é compatível com a fala do colaborador de que emparelhou os veículos quando o AGILE conduzido pela vítima fatal ANDERSON estava parado esperando a passagem de um veículo para, então, entrar na Rua João Paulo I.

No pós crime, o colaborador relata que foram para a residência da mãe de RONNIE LESSA, no Meier, quando o irmão de LESSA, DENIS LESSA, teria pedido um taxi para levá-los à Barra da Tijuca. Através de ofício à Cooperativa de Táxi (94/2023 da Polícia Federal), teria sido confirmado que no dia 14 de março de 2018, de fato, teria sido registrada uma corrida solicitada por DENIS LESSA às 21:48 horas da noite. O dado teria sido confirmado, ainda, pelo deslocamento físico do telefone do colaborador ELCIO, obtido pela Polícia Civil no RELAVIM/005/2019/DH-2019 apontando para a Rua Olegário Maciel às 22:30 horas da noite. Na Barra, os dois teriam se encontrado com MAXWELL, com quem teriam conversado sobre o crime madrugada adentro.

No dia seguinte, os já pronunciados RONNIE LESSA e ELCIO teriam se encontrado com o ora denunciado MAXWELL no Meier para se livrar do veículo COBALT. ELCIO relata que os comparsas estariam com outra placa em mãos e trocaram. Fizeram varredura para tirar qualquer vestígio do carro. MAXWELL teria desembarcado em Rocha Miranda para tratar do descarte do COBALT com um indivíduo de vulgo "Orelha", Edilson Barbosa dos Santos. MAXWELL teria providenciado a troca das placas e recolhido cápsulas que teriam caído no carro.

Registros de OCR do veículo EVOQUE, KYE-4223, de RONNIE LESSA, e registros de chamada e localização de estações rádio base (ERBs) dos telefones de LESSA e MAXWELL confirmariam a ida dos dois ao encontro de ELCIO para a troca de placa, indicando, ainda, a Rua Adolfo



Bergamini, mencionada expressamente pelo colaborador. Ademais, o histórico de chamadas de MAXWELL aponta que, depois de cerca de 30 minutos do registro OCR, ele teria ligado para "Orelha". Os registros ratificariam, ainda, a fala do colaborador ELCIO quanto à atividade no dia 16 de março.

Outro elemento que sugere corroboração da fala do colaborador é o fato de que, segundo informação da Polícia Judiciária 04/2023 da Polícia Federal (fls. 383/393 - pastas 375 e 386), quando deflagrada a operação "Lume", que levou à prisão dos Acusados pronunciados RONNIE LESSA e ELCIO, não teria sido detectada nenhuma atividade no celular do ora denunciado MAXWELL por cerca de 10 (dez) dias, sem nem mesmo transmissão de voz e dados, a sugerir que estaria se escondendo até ter certeza de que não seria preso.

Nessa fase, não é necessária prova cabal, bastando indícios. À luz dos elementos do inquérito, especialmente as quebras de sigilo de dados analisadas acima, a fala do colaborador quanto ao envolvimento do ora denunciado está, por ora, indiciada, ao menos para fins desse juízo prévio de admissibilidade da inicial acusatória.

Assim, presente a justa causa, RECEBO a denúncia.

2) Cite-se com as cautelas de praxe.

3) Com a resposta à acusação, havendo preliminares ou requerimentos, ao MP em réplica (art. 409 do CPP).

4) Sobre a cota inaugural do MP, passo a decidir.

4.1) Quanto ao pedido ministerial de prisão, verifico, em primeira análise, que os crimes de homicídio qualificado consumados e tentado têm penas máximas superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do art. 313 inciso I do CPP.

Na sequência, os crimes imputados têm gravidade concreta elevada. Segundo o MP, o Acusado MAXWELL teria concorrido eficazmente para os crimes, pois, ajustado com RONNIE LESSA e EDIMILSON OLIVEIRA DA SILVA "Macalé", teria prestado auxílio moral e material em atos preparatórios e também, se desfazendo de provas.

Teria ele, ciente do fim a que se destinava, guardado e mantido o veículo Colbat, usado, em tese, para as execuções. Teria, ainda, participado da vigilância e monitoramento prévios da vítima Marielle, o que teria permitido a definição do momento adequado à consumação final dos crimes.

No dia após o crime, teria ajudado RONNIE LESSA e ELCIO a trocarem as placas de identificação do COBALT, se desfeito das cápsulas de munições utilizadas, providenciado o desmanche do carro e auxiliado financeiramente o Acusado ELCIO. No ponto, segundo o colaborador, o ora Acusado seria o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios da Defesa de ELCIO e despesas de subsistência da família de ELCIO, tudo com o objetivo de, supostamente, evitar rompimento entre eles.

O motivo, quanto a Marielle, teria sido torpe, alegada repulsa à sua atuação política. Todos os homicídios teriam sido cometidos mediante emboscada e recurso que teria dificultado a defesa das vítimas. E, quanto às vítimas FERNANDA e ANDERSON, teriam sido praticados para assegurar a impunidade do crime praticado contra MARIELLE.

A alegada sofisticação nos atos preparatórios, na execução e no pós-crime revelam a gravidade da conduta, inclusive vitimando uma parlamentar no exercício no mandato, recomendando-se, por ora, maior rigor na escolha da cautelar pertinente.

Por outro lado, o Acusado não ostenta condições subjetivas favoráveis, um dos parâmetros para a fixação da cautelar (art. 282, inciso II do CPP). Há indícios, conforme a fala do colaborador, de que integraria organização criminosa para exploração de sinal clandestino de TV e internet, o "gatonet".

A comprovar, em tese, o seu envolvimento com o mundo do crime, importante pontuar que MAXWELL já foi, inclusive, condenado, nos autos do processo 0116613-03.2020.8.19.0001, oriundo do Juízo da 19ª Vara Criminal da Capital/RJ, na operação "submersus II", com confirmação em segundo grau, por ter, em tese, descartado em alto mar armas e acessórios de propriedade do Corréu RONNIE LESSA. Figura como Réu nos autos 0102332-71.2022.8.19.0001, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada em Organizações Criminosas da Comarca da Capital/RJ por supostos crimes de constituição de organização criminosa e atos de corrupção ativa. Nesse sentido, a prisão revela-se imprescindível à instrução criminal, havendo dado CONCRETO a indicar que ele estaria, ao longo dos anos que se sucederam aos crimes, ocultando provas ou, ao menos, continuando a delinquir, pelo que necessária a prisão provisória também para a manutenção da ordem pública, impedindo a reiteração delitiva.

As ações imputadas são contemporâneas com o pedido ministerial de prisão, pois, como dito, teriam ocorrido não só em atos preparatórios, mas em uma série de condutas nos anos subsequentes, visando, possivelmente, se esquivar da aplicação da lei penal, outro requisito da prisão preventiva.

Por fim, há indícios de que todos os Acusados, inclusive o ora denunciado, teriam contatos com órgãos de segurança pública, fazendo, em tese, mau uso dessa ponte, tanto que, a operação que prendeu RONNIE LESSA e ELCIO QUEIROZ teria vazado, e eles teriam tentado empreender fuga. Nos dias posteriores à prisão dos já pronunciados, MAXWELL teria permanecido por dias sem atividade telefônica, em tese, escondendo-se, demonstrando, assim, que não pretenderia se submeter à aplicação da lei penal.

Por todos esses motivos, na esteira da representação policial e a pedido do Ministério Público, DECRETO, com base nos artigos 312 "caput" e 313, inciso I, ambos do CPP, a PRISÃO PREVENTIVA DE MAXWELL SIMÕES CORREA.

**EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO COM PRAZO DE VALIDADE DE 20 (VINTE) ANOS.**

4.2) Quanto ao pedido de transferência para presídio federal, formulado na cota inaugural, formem-se autos apartados com cópia desta decisão e da mencionada cota para fins de tramitação do pedido de transferência.

Trata-se de requerimento do MP pugnando pela transferência e inclusão do Acusado em estabelecimento penal federal de segurança máxima e inclusão em regime disciplinar diferenciado, com acautelamento no Presídio Estadual de Segurança Máxima "Bangu 1" até que ultimada a requerida transferência.

Aduziu o MP que há provas de envolvimento do Acusado nas execuções de uma parlamentar no exercício de seu mandato, seu motorista, uma tentativa de homicídio e um crime de receptação. Mas não é só, segundo o MP, ele teria sido condenado pelo descarte de armas e acessórios do Corréu RONNIE e seria réu por suposta organização criminosa.

Feito este breve relato, verifico, inicialmente, que se trata de preso provisório com mandado de prisão oriundo deste Juízo, competente, pois, para apreciação do pleito na forma do art. 4º §2º da lei 11671/08 e art. 6º do Decreto Federal 6877/09.

Quanto ao mérito do pleito, em regra, o Acusado tem o direito de ficar custodiado em local próximo dos fatos e de seus familiares. Ocorre que, excepcionalmente, a legislação admite sua transferência com base em dados concretos, o que a jurisprudência tem chancelado. Em sendo excepcional, a medida deve seguir o devido processo legal com o contraditório e a ampla defesa a ele inerentes. Ocorre que, também excepcionalmente, admite-se a transferência sem a oitiva da parte, quando presente o "periculum" noticiado.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RENOVAÇÃO DA PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não haver malferimento ao contraditório e à ampla defesa pela não oitiva prévia da defesa da decisão que determina tanto a transferência quanto a permanência do custodiado em estabelecimento penitenciário federal. Precedentes. II - A intimação da defesa perante o Juízo de origem para se manifestar acerca da prorrogação da permanência do recorrente em estabelecimento penitenciário federal supre a não intimação perante o Juízo Federal. Esta Corte Superior de Justiça tem decidido, de forma reiterada, não ser cabível ao Juízo Federal imiscuir-se no mérito da decisão que determina a transferência ou a renovação da permanência do custodiado, mas apenas verificar o cumprimento dos pressupostos para inclusão em penitenciária federal, estabelecidos na Lei n. 11.671/08. Precedentes. Recurso ordinário desprovido. (RHC 46.786/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 10/02/2015)".

Estabelecidas estas premissas, constato que há "periculum in mora" a justificar a apreciação e concessão imediata do pleito ministerial, com o diferimento do contraditório.

Os Corrêus já pronunciados foram enviados a presídio federal porque, dentre outros motivos, teriam envolvimento com milicianos, possuindo vínculos de amizade com agentes policiais da ativa, suspeitos de atividades ilícitas, sendo a medida vital à segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. A decisão foi confirmada pelas instâncias superiores. O alegado vínculo do ora denunciado com os Corrêus, como analisado nos itens acima, indica que, pelos mesmos motivos, a transferência dele também se revela, em princípio, imprescindível.

Por outro lado, conforme consignado nessa decisão, que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva, trata-se de suposto cometimento de três crimes de natureza hedionda, dois homicídios consumados triplamente qualificados e um homicídio tentado duplamente qualificado sem que até o momento fosse possível elucidar de forma plena a autoria e o mando.

A informação de Polícia Judiciária 1/2023 da Polícia Federal (fls. 394/449 - pastas 386 a 446) indica que o Acusado ostentaria patrimônio incompatível com suas receitas. Além do que, como já referido, haveria indícios de que integraria organização criminosa armada para exploração de "gatonet" em Rocha Miranda.

Dado o contexto criminoso geral e suas condições pessoais, infere-se, em princípio, que sua

presença em unidade prisional comum poderia pôr em risco a ordem pública e toda a segurança do Estado do Rio de Janeiro

Nessa esteira, vislumbro a presença dos requisitos para a admissibilidade do pleito de transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima. A hipótese está prevista no art. 3º da lei 11.671/18, sendo necessária para a garantia da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, evitando-se o cometimento de novos delitos e garantindo-se a paz social, vez que o Acusado teria, como argumentou o MP, participação em graves e audaciosos crimes, como homicídios, corrupção ativa, organização criminosa armada, amoldando-se, pois, ao previsto no art. 3, incisos I e IV do Decreto 6877.

Pelos motivos acima expostos, inclusive nos itens 1 e 4.1, incorporando, ademais, a esta decisão os argumentos da representação ministerial (item 02 da cota), DEFIRO, em caráter urgente e liminar, sem prejuízo de posterior reconsideração após cumprido o contraditório, o pedido de transferência do Acusado MAXWELL SIMÕES CORREA para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a ser indicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), considerando o art. 5º §2º da lei 11671/08.

Nos autos desmembrados, INTIME-SE A DEFESA do ACUSADO PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS. APÓS, CONCLUSOS PARA DECISÃO FINAL.

Considerando o contexto delitivo delineado nos itens acima, DEFIRO o pedido para que o Acusado permaneça provisoriamente na unidade de segurança máxima estadual "Bangu 1".

4.3) Requereu o MP, após representação policial, a busca e apreensão em desfavor do Acusado e terceiros, de objetos que possam auxiliar na instrução criminal e na continuidade das investigações que visam identificar outros envolvidos. Aduziu, outrossim, que os objetos a serem apreendidos interessam à apuração do suposto crime de organização criminosa armada na modalidade de "gatonet", abrangendo, em tese, a exploração de sinal clandestino no bairro de Rocha Miranda. Os demais representados teriam, de alguma forma, ajudado no pós-crime, vazando informações, acautelando arma do crime, destruindo o veículo usado, dentre outros.

Foram adotados meios investigativos tradicionais, como oitiva de testemunhas, menos lesivos à privacidade, sem que se obtivesse êxito na resolução plena dos crimes. Assim, a busca e apreensão com quebra de sigilo de dados se revela lícita por proporcional, pois essencial à continuidade das investigações e à instrução criminal, não havendo outra forma de prosseguir.

Considerando a fundamentação trazida pelo MP e os motivos acima, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PESSOAL E DOMICILIAR, na forma do requerimento ministerial e da representação da autoridade policial, o que faço com fulcro no art 5º inciso X e XII da Constituição da República e art. 240, § 1º, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "h" do CPP, a ser cumprida pelos agentes da Polícia Federal e da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ (CSI) ou outros órgãos a critério do MPRJ, nos endereços indicados na cota inaugural do MP (item 03 da cota e fls. 44 e 9269) e, no caso da busca pessoal, onde forem localizadas as pessoas em questão (mencionadas às fls. 44), adotadas as cautelas constitucionais e legais, autorizando-se o arrombamento se manifestamente necessário, de tudo lavrando-se certidão circunstanciada, inclusive com os nomes dos agentes responsáveis. FICA AUTORIZADA A BUSCA E APREENSÃO EM quaisquer unidades do mesmo edifício abrangido na decisão,

unidades essas porventura usadas pelos alvos, bem como, no caso de imóveis de rua, em salas e imóveis adjacentes usados pela mesma pessoa alvo da medida. **FAÇA-SE CONSTAR DOS MANDADOS QUE ESTÁ AUTORIZADA A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E TELEMÁTICOS** de todo o material apreendido, inclusive celulares ( e seus aplicativos), documentos, notebooks, apetrechos, munições, armas, mídias, computadores, tablets, HDs, câmeras de segurança e outros, por imprescindível à elucidação dos fatos, estando autorizada a consulta aos celulares no momento em que apreendidos, se necessário for, inclusive aplicativos de mensagens instantâneas, considerando o contexto fático imputado, de alegado uso de alta tecnologia na empreitada criminosa. AUTORIZO a extração do conteúdo de dados pela Polícia Federal e a CSI/MPRJ, inclusive com uso do "software" Cellebrite, devendo ser adotadas todas as medidas para a preservação da cadeia de custódia. Nesse sentido, AUTORIZO o encaminhamento a tais órgãos, bem como DEFIRO a abertura dos recipientes de acondicionamento dos bens apreendidos por técnicos da Polícia Federal e do MPRJ, de tudo devendo o Juízo ser comunicado, com os nomes dos agentes.

Os mandados deverão ser expedidos de forma individual e separada, sem menção aos demais alvos.

4.4) Considerando o poder-dever do MP de apurar todo e qualquer ilícito, DEFIRO o compartilhamento de todos os elementos de prova, inclusive telemáticos aqui presentes e aqueles que possam surgir a partir do cumprimento das medidas cautelares ora decretadas, para apuração de outros fatos ilícitos porventura identificados pelo órgão ministerial, AUTORIZANDO, pois, sua utilização em outros procedimentos de natureza cível, administrativa e/ou criminal.

4.5) Venha FAC esclarecida.

4.6) Acautele-se em cartório cópia das mídias e HDs a serem fornecidos pelo MP e/ou a Polícia Federal.

4.7) Requisite-se, de ordem, ao Corpo de Bombeiros, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de eventuais procedimentos instaurados em desfavor do Acusado. Não atendido no prazo, expeça-se MBA independente de nova ordem.

4.8) Notifiquem-se a vítima sobrevivente e os familiares das vítimas fatais nos termos do art. 201 §1º do CPP.

4.9) Remeta-se ao feito 0072026-61.2018.8.19.0001 os documentos solicitados pelo MP no item "j" da cota inaugural.

4.10) DEFIRO o último requerimento MINISTERIAL e, por isso, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS ATÉ QUE ULTIMADAS AS DILIGÊNCIAS DE CAPTURA E AQUELAS ATINENTES ÀS BUSCAS E APREENSÕES.

Rio de Janeiro, 20/07/2023.

**Gustavo Gomes Kalil - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Gustavo Gomes Kalil



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4JRQ.RSYG.SDHJ.HSZ3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

